PORTARIA DEPAD/SE/MDS Nº 11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENTIDADES DE APOIO E ACOLHIMENTO ATUANTES EM ÁLCOOL E DROGAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Portaria MDS nº 962, de 21 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade relacionada, por atender os requisitos legais constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021, com validade de três anos, de 16 de novembro de 2025 a 15 de novembro de 2028, nos termos do art. 13, inciso I do Decreto 11.791/2023.

Parágrafo único. As entidades serão apresentadas com Razão Social, CNPJ, Município/UF e número do processo.

Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	Nº DO PROCESSO
1	ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA	77.782.332/0001-08	PONTA GROSSA	PR	71000.007236/2026-62

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIO FALCÃO MENDES

PORTARIA DEPAD/SE/MDS Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENTIDADES DE APOIO E ACOLHIMENTO ATUANTES EM ÁLCOOL E DROGAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Portaria MDS nº 962, de 21 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade relacionada, por atender os requisitos legais constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021, com validade de três anos, de 01 de janeiro 2024 a 31 de dezembro de 2026, nos termos do art. 13, inciso I do Decreto 11.791/2023.

Parágrafo único. As entidades serão apresentadas com Razão Social, CNPJ, Município/UF e número do processo.

Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	Nº DO PROCESSO
1	COMUNIDADE TERAPÊUTICA SÃO FRANCISCO	11.722.291/0001-48	VIDEIRA	SC	71000.007763/2024-13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 204, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

Indefere o pleito nº 028/2025, de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para os produtos condicionador de ar com mais de um corpo, tipo split system, e unidades evaporadora e condensadora para condicionador de ar, com mais de um corpo, tipo split system, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 13, parágrafo único, e no art. 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e nos arts. 5º a 15 da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 56, de 3 de maio de 2024, e considerando o que consta no processo nº 19687.011022/2025-18, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, resolvem:

Art. 1º Indeferir a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 028/2025 para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 156, de 30 de dezembro de 2025, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 2365/2026/MDIC e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, e no art. 14, inciso II, da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 56, de 3 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 118, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI nºs 19972.000735/2026-11 restrito e 19972.000734/2026- confidencial e do Parecer nº 1424/2026/MDIC, de 24 de novembro de 2026, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem indícios suficientes que indicam a existência de práticas elisivas nas importações de poliol poliéter contendo copolímero com concentração de poliol poliéter igual ou superior a 70% em massa, originárias da República Popular da China, que visam a frustrar a eficácia do direito antidumping incidente sobre as importações brasileiras de poliol poliéter originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, decide:

1. Iniciar revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais elisivas nas importações brasileiras de poliol poliéter contendo copolímero com concentração de poliol poliéter igual ou superior a 70% em massa, originárias da China, que visam a frustrar a eficácia do direito antidumping vigente, estabelecido pela Resolução CAMEX nº 754, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 4 de julho de 2025.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão anticircunvenção, conforme o anexo único à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A revisão anticircunvenção abrangerá as importações brasileiras de poliol poliéter contendo copolímero com concentração de poliol poliéter igual ou superior a 70% em massa, comumente classificados no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, nos termos do inciso III do art. 121 do Decreto nº 8058, de 2013.

3. A análise da Prática de circunvenção considerou o período de abril de 2025 a março de 2026, conforme art. 299 da Portaria SECEX n° 171, de 9 de fevereiro de 2022. A análise da alteração dos fluxos comerciais considerou o período de abril de 2018 a março de 2026.

4. Informo que, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, a participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida antidumping deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI nºs 19972.000735/2026-11 (restrito) e 19972.000734/2026-77 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações, disponível em https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar& id_orgao_acesso_externo=7.

5. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

6. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI, sua habilitação nos referidos processos.

7. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

8. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

9. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários às partes interessadas, que disporão de 20 (vinte) dias para restituí-los, conforme definido no art. 127 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio dos processos SEI, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto no 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, ao DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 128 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão anticircunvenção deverá ser concluída no prazo de seis meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até três meses, em circunstâncias excepcionais.

13. Em referência aos artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, tornam-se públicos os prazos segundo quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	18/02/2027
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	9/03/2027
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	9/04/2027
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	30/04/2027
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	17/05/2027

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico cv.poliolpolieter@mdic.gov.br.

TATIANA PRAZERES

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original - China e Estados Unidos da América (EUA)

1. Em 31 de julho de 2023, a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., doravante denominada "Dow Brasil" ou, simplesmente, peticionária, protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de poliol poliéter com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol, e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo de 90% de concentração dos polióis poliéteres escopo, comumente classificadas no subitem 3907.29.39, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Na análise da petição, embora o pedido de início de investigação estivesse restrito às importações originárias da China, o DECOM constatou a relevância das importações de poliol originárias dos Estados Unidos da América (EUA) ao longo do período de análise de dano. Com efeito, os volumes importados dessa origem superaram aqueles provenientes da China até P3 e, em P5, ainda representavam 30,4% do total das importações brasileiras do produto, conforme os dados inicialmente disponíveis. Ademais, verificou-se que os preços médios CIF das importações estadunidenses foram inferiores aos das importações chinesas em todos os períodos analisados, à exceção de P5. A análise também identificou indícios suficientes da prática de dumping nas exportações de poliol dos EUA para o Brasil, para fins de início da investigação.

3. Adicionalmente, considerou-se que a delimitação do produto investigado, baseada em características técnicas relacionadas ao peso molecular e ao grau de pureza, dificultava a identificação precisa dos produtos abrangidos pelo escopo a partir dos dados oficiais de importação, uma vez que essas informações, em geral, não constavam das descrições das declarações de importação. Nesse contexto, entendeu-se que a obtenção de informações de fonte primária dos produtores/exportadores chineses e estadunidenses permitiria conhecer com maior precisão o perfil das importações investigadas, contribuindo para a adequada delimitação do produto e para o aprofundamento da análise de dano e de nexo de causalidade.

4. Considerou-se, igualmente, que essas informações possibilitariam aprimorar a análise dos efeitos das importações sobre os preços do produto similar doméstico, especialmente quanto à apuração da subcotação, mediante comparação de preços entre produtos importados e nacionais classificados por modelos definidos segundo o peso molecular, conforme proposta apresentada pela peticionária em resposta ao pedido de informações complementares.

5. Diante desse conjunto de elementos, notadamente da representatividade das importações originárias dos EUA, do comportamento de seus preços, da existência de indícios de dumping e da necessidade de aprofundamento da análise dos efeitos dessas importações sobre a indústria doméstica, o DECOM recomendou a extensão da investigação às importações originárias dos EUA, com vistas à apuração da existência de dumping e do dano dele decorrente, de modo a assegurar uma avaliação mais abrangente e fundamentada da situação da indústria doméstica e do nexo de causalidade. Nesse contexto, a investigação foi iniciada em 5 de janeiro de 2024, por meio da publicação, no Diário Oficial da União (DOU), da Circular SECEX nº 1, de 4 de janeiro de 2024, abrangendo as importações brasileiras de poliol poliéter originárias da China e dos EUA.

6. Em 4 de julho de 2025, a investigação foi encerrada com a publicação da Resolução GECEX nº 754, 3 de julho de 2025, por meio da qual o Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) aplicou, pelo prazo de até cinco anos, direito antidumping definitivo às importações brasileiras de polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas com concentração igual ou superior a 90% dos polióis poliéteres abrangidos pelo escopo, originárias da China e dos EUA.

7. O direito foi aplicado sob a forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes apresentados a seguir, e não sofreu alterações em decorrência da avaliação de interesse público consubstanciada na Resolução GECEX nº 858, de 20 de fevereiro de 2026, publicada em 23 de fevereiro de 2026:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
China	Hebei Yadong Chemical Group Co.,Ltd.	1.469,16
	Nanjing Hongbaoli Polyurethane Co.,Ltd.	959,19
	Shandong Longhua New Material Co.,Ltd	1.469,16
	Wanhua Chemical Group Co.,Ltd.	1.469,16
	Wanhua Chemical (Ningbo) Rongwei Polyurethane Co., Ltd.	1.469,16
	Wanhua Chemical (Yantai) Rongwei Polyurethane Co., Ltd.	1.469,16
	Anhui Sincerely Titanium Industry Co., Ltd	1.408,70
	BASF(China) Company Ltd.	1.408,70
	Befar Group Co., Ltd.	1.408,70
	Changhua Chemical Technology Co., Ltd.	1.408,70
	Clariant Chemicals (Huizhou) Ltd.	1.408,70
	CNOOC And Shell Petrochemicals Company Limited	1.408,70
	Dongguan Hongcheng New Material Co., Ltd.	1.408,70
	Echemi Global Co. Limited	1.408,70
	Henan Harvest Chem Co.,Ltd.	1.408,70
	Huizhou Yuanan Advanced Materials Co.,Ltd.	1.408,70
	Jiahua Chemicals Inc.	1.408,70
	Jiangsu Zhongshan New Material Co., Ltd.	1.408,70
	Jiangyin Futai Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Jihua Chemicals Inc.	1.408,70
	KPX Chemical(Nanjing) Co.,Ltd.	1.408,70
	Momentive Performance Materials	1.408,70
	Nanjing Uniworks Electronic Co., Ltd.	1.408,70
	Nanjing Well Pharmaceutical Group Co., Ltd.	1.408,70
	Ningbo Pangs Chem Co., Ltd.	1.408,70
	Pionnier Industrial Co.	1.408,70
	Risun Polymer International Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Beefar Group Donrui Chemical Co.,Ltd.	1.408,70
	Shandong Bluestar Dongda Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Inov New Material Co.,Ltd.	1.408,70
	Shandong Inov Polyurethane Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Wanda Organosilicon New Materials Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Dongda Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Fujia Fine Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Xinda Chemical Industry Co.,Ltd.	1.408,70
	Shanghai Yadong Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shaoxing Weiwei Insulation Materials Co.,Ltd.	1.408,70
	Sinochem International Corporation	1.408,70
	Sinopec Group Asset Mangement Co., Ltd.	1.408,70
	The Dow Chemical Company (China)	1.408,70
	Wudi de Xin Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Yantai Juli Fine Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Zhejiang Hengtong Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Zhejiang Huangma Chemical Trade Co.	1.408,70
	Zibo Dexin Lianbang Chemical Industry Co., Ltd.	1.408,70
	Zibo Dexin Polyurethane Co., Ltd.	1.408,70
	Demais	1.469,16
EUA	BASF Corporation	555,19
	Carpenter Co.	680,13
	Covestro LLC.	680,13
	The Dow Chemical Company	680,13
	DuPont Nutrition & Biosciences	652,30
	Huntsman International LLC	652,30
	Monument Chemical Kentucky, LLC	652,30
	MPM Silicones, LLC	652,30
	Perstorp	652,30
	Polysciences, INC	652,30
	The Lubrizol Corporation	652,30
	Tremco CPG Inc.	652,30
	Union Carbide Corporation	652,30
	Univar Solutions USA, Inc	652,30
	Demais	680,13

Fonte: Resolução GECEX nº 754, de 2025.
Elaboração: DECOM

2. DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

2.1. Da petição

8. Em 9 de abril de 2026, a Dow Brasil, por meio de seus representantes legais, protocolou no SEI petição relativa ao início de revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visam a frustrar a eficácia de medida antidumping aplicada às importações brasileiras de poliol poliéter com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol, e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo de 90% de concentração dos polióis poliéteres, doravante também simplesmente denominado "poliol", comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da NCM, quando originárias da China.

9. Registre-se que, embora o direito antidumping em vigor também se aplique a polióis originários dos EUA, a Dow Brasil não incluiu esta origem na petição em epígrafe.

10. No dia 3 de setembro de 2026, por meio do Ofício SEI nº 6070/2026/MDIC, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após pedido de prorrogação do prazo originalmente outorgado, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Dow Brasil em 18 de setembro de 2026.

11. Segundo a peticionária, a alegada prática de circunvenção enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracterizada pela importação de produto que apresenta modificações marginais em relação ao produto objeto da medida antidumping vigente, sem que tais alterações impliquem mudança em seu uso ou destinação final.

12. Conforme descrito no Anexo Único da Resolução GECEX nº 754, de 2025, os polióis poliéteres objeto do direito antidumping são compostos de cadeia longa, com estrutura polimérica e pelo menos dois grupos hidroxila, obtidos por meio da reação de um álcool ou de uma amina, utilizados como iniciadores, com óxido de propileno e/ou óxido de etileno, em proporções predefinidas. Após a reação, o produto passa por uma etapa de acabamento, que varia conforme sua aplicação específica. Os polióis poliéteres abrangidos pela medida são utilizados principalmente na fabricação de poliuretanos destinados à produção de espumas rígidas e flexíveis, além de aplicações em revestimentos, adesivos, selantes, elastômeros e solas de calçados, a depender de suas especificações.

13. Segundo a peticionária, a prática de circunvenção tem sido realizada por produtores e exportadores chineses, por meio da exportação de misturas de polióis que incluem aqueles polióis objeto do direito antidumping ("poliol tradicional" ou "objeto do antidumping"), diluídos em copolímero, de forma que as propriedades do poliol se mantêm, mas o grau de concentração é reduzido entre igual ou maior que 70% e inferior a 90% ("poliol copolimérico" ou "objeto da circunvenção").

2.2. Das partes interessadas

14. Nos termos dos incisos I a III do art. 126 do Regulamento Brasileiro, foram inicialmente identificados como partes interessadas na presente revisão anticircunvenção a peticionária Dow Brasil, na condição de produtora nacional do produto sujeito à medida antidumping, o governo da China e os produtores ou exportadores dos produtos alegadamente envolvidos na prática de circunvenção, conforme disposto no inciso III do art. 121 do mesmo normativo.

15. Para fins de identificação dos produtores/exportadores chineses, o DECOM utilizou os dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda, tendo identificado as empresas que exportaram para o Brasil, no período de abril de 2018 a março de 2026, polióis poliéteres alegadamente envolvidos na prática de circunvenção objeto da presente revisão.

16. [RESTRITO].

2.3. Dos prazos da revisão

17. São apresentados no quadro a seguir os prazos a que se referem os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do mesmo regramento. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente revisão:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	18/02/2027
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	9/03/2027
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	9/04/2027
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	30/04/2027
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	17/05/2027

Elaboração: DECOM.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

18. O produto objeto do direito antidumping em vigor consiste em poliol poliéter com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da NCM, originárias da China e dos EUA.

19. Os produtos objeto do antidumping são obtidos por meio da reação entre iniciadores (álcoois ou aminas) e óxidos de propileno e/ou etileno, resultando em compostos com propriedades físico-químicas bem definidas, que permitem sua utilização em aplicações como colchões, estofados, isolamento térmico, adesivos e revestimentos.

20. Os polióis com peso molecular nominal compreendido entre 300 e 4.500 g/mol são utilizados na fabricação de poliuretanos. Esses poliuretanos, dependendo das especificações do poliol utilizado, são primordialmente destinados à produção de espumas rígidas e flexíveis, além de servirem como componentes para diversas aplicações relacionadas a coatings, adesivos, selantes e elastômeros.

21. A aplicação do poliol em coatings se refere a produto a ser utilizado em superfícies, geralmente por meio de spray, com o intuito de impermeabilizá-las.

22. Já o poliol a ser aplicado em elastômeros possui duas principais finalidades. A primeira é a aplicação na fabricação de poliuretanos empregados em filtros de ar automotivo, no qual o poliuretano confere estrutura ao elemento filtrante, além de proporcionar flexibilidade, alta resistência à temperatura e excelente vedação. A segunda é a aplicação na confecção de poliuretanos utilizados na produção de calçados, sobretudo, de solas.

23. Os polióis podem ser produzidos em diferentes grades, cuja de finição é determinada tanto para fins de produção quanto pelos próprios consumidores, especialmente com base em seu peso molecular. Este parâmetro, por sua vez, orienta as aplicações mais apropriadas para cada produto. De maneira geral, o óxido de propileno figura como a principal matéria-prima na fabricação dos polióis, representando de 70% a 95% do volume total de matérias-primas.

3.2. Do produto objeto da revisão anticircunvenção

24. O produto objeto da revisão anticircunvenção consiste em polióis copoliméricos, obtidos a partir da incorporação de copolímeros - tipicamente estireno-acrilonitrila (SAN) - ao poliol base. Essa modificação tem como efeito a redução da concentração de poliol base no produto, que passa a atingir patamares inferiores a 90%, mas iguais ou superiores a 70%.

25. Segundo a peticionária, haveria indícios de que o produto denominado WANOL® F3115P, produzido e exportado pela Wanhua, estaria envolvido na alegada prática de circunvenção. Conforme a ficha técnica apresentada, o produto consiste em um poliol copolimérico (copolymer polyol), constituído por poliéter trifuncional modificado com copolímero de estireno-acrilonitrila (SAN - styrene-acrylonitrile), na forma de dispersão estável. O documento descreve o produto como um material de aparência branca, opaca e viscosa, com teor de sólidos poliméricos de aproximadamente 15%. Assim, de acordo com as informações apresentadas pela peticionária, o WANOL® F3115P seria composto por aproximadamente 85% de poliol poliéter e 15% de copolímero SAN.

26. Ainda conforme a ficha técnica, o produto seria:

"especificamente desenvolvido para a produção de espumas flexíveis convencionais do tipo slabstock, com aumento das propriedades de suporte de carga. Apresenta uma ampla faixa de processamento e permite a utilização da maioria dos surfactantes de silicone e catalisadores de amina terciária comercialmente disponíveis".

27. Adicionalmente, os polióis tradicionais e os polióis copoliméricos poderiam apresentar características externas semelhantes, como aparência líquida viscosa e coloração próxima, sendo sua diferenciação dependente de análise técnica mais aprofundada, como avaliação de teor de sólidos ou propriedades reológicas. Nesse contexto, a Dow Brasil alegou que os polióis copoliméricos estariam sendo ofertados no mercado brasileiro como alternativas diretas aos polióis tradicionais sujeitos ao direito antidumping vigente, inclusive com indicações de uso nas mesmas aplicações industriais, o que, segundo a peticionária, constituiria indício de substitutibilidade econômica e funcional entre os produtos.

28. A Dow Brasil informou que a alegada prática de circunvenção viria sendo realizada por produtores e exportadores chineses, por meio da exportação de misturas de polióis que incluem aqueles polióis objeto do direito antidumping ("poliol tradicional" ou "objeto do antidumping"), diluídos em copolímero, de forma que as propriedades do poliol se manteriam, mas o grau de concentração seria reduzido entre igual ou maior que 70% e inferior a 90% ("poliol copolimérico" ou "objeto da circunvenção").

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

3.3.1. Da classificação e do tratamento tarifário do produto objeto da medida antidumping

29. Conforme constou da petição, o produto objeto da revisão anticircunvenção seria importado no mesmo subitem da NCM em que se classifica o produto sujeito ao direito antidumping, qual seja, 3907.29.39.

30. Ressalta-se que, até 31 de março de 2022, o referido produto era classificado no subitem 3907.20.39 da NCM, em sua versão baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias de 2017 (SH-2017), denominada NCM-2017. A partir de 1º de abril de 2022, passou a produzir efeitos a NCM-2022, instituída pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, que promoveu a atualização da nomenclatura tarifária em conformidade com a sétima emenda do Sistema Harmonizado (SH-2022).

31. Apresentam-se, a seguir, as descrições do item tarifário supramencionado em que é classificado o poliol objeto da revisão.

Capítulo 39	Plástico e suas obras.
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.
3907.2	Outros poliéteres:
3907.29	Outros
3907.29.3	Polieterpolióis
3907.29.31	Polietilenoglicol
3907.29.39	Outros

Fonte: SISCOMEX.
Elaboração: DECOM.

32. A Resolução CAMEX nº 125, de 2016, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, estabeleceu a alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário em 14%, tendo sido reduzida, a partir de 5 de novembro de 2021, para 12,6%, conforme estabelecido na Resolução GECEX nº 269, de 2021. Essa redução foi tornada permanente por meio da Resolução GECEX nº 391, de 2022.

33. No entanto, cabe ressaltar que, no interregno entre 1º de junho de 2022 a 31 de dezembro de 2023, essa alíquota foi reduzida para 11,2%, de forma temporária e excepcional, por força da Resolução GECEX nº 353, de 2022.

34. Por fim, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 3907.29.39

País Beneficiário	Acordo	Preferência
Uruguai	ACE 02	100%
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Peru	ACE 58	100%
Bolívia e Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
Chile	AAP.CE 35	100%
Bolívia	AAP.CE 36	100%
Cuba	APTR 04	28%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%

Fonte: Painel tarifário (https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/360/painel-tarifario) / APTR 04 (https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/aladi)
Elaboração: DECOM

3.3.2. Da classificação e do tratamento tarifário do produto objeto da revisão anticircunvenção

35. O produto objeto da revisão anticircunvenção classifica-se na mesma NCM que o produto objeto do direito antidumping, não havendo diferença quanto ao tratamento tarifário.

4. DA ALEGADA PRÁTICA DE CIRCUNVENÇÃO

36. O art. 122 do Decreto nº 8.058, de 2013, define circunvenção como sendo a prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente. O art. 121, por sua vez, indica que aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção, a importações de:

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida antidumping;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping resulte no produto sujeito a medida antidumping; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

37. O pleito em tela está fundamentado na hipótese prevista no inciso III do art. 121 c/c art. 122 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, a alegada prática de circunvenção objeto deste documento é a prática comercial que visa a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente por meio da introdução no território nacional de produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

38. Desse modo, segundo a peticionária, a prática de circunvenção tem sido realizada por produtores e exportadores chineses, por meio da exportação de misturas de polióis que incluem aqueles polióis objeto do direito antidumping, diluídos em copolímero, de forma que as propriedades do poliol se mantêm, mas o grau de concentração é reduzido entre igual ou maior que 70% e inferior a 90%. Segundo consta da petição, o movimento teria se iniciado após a abertura da investigação antidumping e se intensificado logo após a aplicação do direito.

39. Conforme mencionado anteriormente, um dos principais produtos que estaria sendo usado como forma de burlar a medida antidumping aplicada seria o WANOL® F3115P, produzido pela Wanhua. A peticionária indicou que o produto consistiria em um tipo de poliol copolimérico, obtido a partir da mistura do poliol tradicional com copolímeros, em especial SAN, resultando em produtos com conteúdo sólido tipicamente em torno de 15%, mas que preservariam as características essenciais do poliol base. O produto consistiria, portanto, em poliol diluído em estireno acrilonitrila na proporção de 85% e 15%, respectivamente.

40. Segundo a peticionária, embora apresentem pequenas diferenças em propriedades como viscosidade, número de hidroxilas (OH) e teor de sólidos, tais produtos manteriam o mesmo uso e destinação final do poliol tradicional, sendo igualmente empregados na produção de espumas flexíveis de poliuretano, com ajustes marginais de formulação industrial, como, por exemplo, ajustes no índice de isocianato/TDI e em parâmetros correlatos em função de diferenças de número OH e do teor de sólidos, mantendo-se o processo industrial essencial.

41. A Dow Brasil informou, ainda, que o WANOL® F3115P seria, tecnicamente, muito semelhante ao poliol poliéter sujeito ao direito antidumping, pois, a partir do índice de hidroxila (46 mgKOH/g) e da funcionalidade trifuncional informados na ficha técnica, estima-se peso molecular de aproximadamente 3.659 g/mol, dentro da faixa de 300 a 4.500 g/mol prevista no escopo. Sua principal diferença seria a presença de 15% ± 1% de copolímero SAN, o que reduziria o teor de poliol para cerca de 85%, abaixo do limite formal de 90%. Assim, tratar-se-ia essencialmente do mesmo poliol de base, apenas diluído, sem alteração de sua natureza técnica ou aplicação. Segundo o melhor conhecimento da Dow Brasil, esse produto seria adquirido majoritariamente por uma empresa afiliada do grupo Wanhua no Brasil e, posteriormente, revendido no mercado doméstico por distribuidores e/ou importadores sob outras denominações comerciais.

42. Também constou da petição que o poliol copolimérico, assim como o poliol tradicional, seria utilizado na fabricação de espumas flexíveis, comumente utilizadas para fabricação de colchões e estofados. O processo produtivo com o poliol copolimérico seguiria, em essência, a mesma lógica aplicada ao poliol tradicional, exigindo apenas ajustes pontuais de formulação para adequação das propriedades finais da espuma. Isso porque a presença de SAN na composição do poliol copolimérico elevaria o teor de sólidos do sistema e tenderia a aumentar a dureza da espuma obtida. Em razão disso, seria comum a necessidade de se combinar o poliol copolimérico com poliol puro, de modo a se reduzir a concentração de sólidos e se ajustar a dureza aos parâmetros especificados pelo fabricante. Indicou que ainda poderiam ser necessários ajustes complementares em aditivos da formulação, com a mesma finalidade de controlar dureza e manter o desempenho desejado.

43. Assim, as diferenças observadas decorreriam apenas de adequações usuais de formulação no processamento industrial, sem alterar a aplicação, a finalidade econômica ou a base técnica do produto.

44. Conforme consta da petição, os anunciantes do produto no Brasil revenderiam o poliol copolimérico como alternativa ao produto objeto do antidumping. Segundo a Dow Brasil, o produto não representaria qualquer inovação nem proporcionaria benefícios adicionais, mas tem como único objetivo burlar a medida antidumping aplicada, tendo como único objetivo contornar o direito antidumping aplicada, mediante adaptação do poliol tradicional para viabilizar sua comercialização fora do escopo da medida.

45. Esses produtos seriam, portanto, promovidos como alternativas diretas ao poliol tradicional, sendo a não aplicação do direito antidumping sobre esses produtos veiculada como sua grande vantagem, conforme material coletado nas mídias digitais e reproduzido, em parte, a seguir.

Figura 1: [CONFIDENCIAL]

46. A transcrição do primeiro vídeo é apresentada a seguir: [CONFIDENCIAL].

Figura 2: [CONFIDENCIAL]

47. A transcrição do segundo vídeo é apresentada a seguir: [CONFIDENCIAL].

48. Assim, no entendimento da peticionária, as modificações introduzidas no poliol copolimérico encontrariam justificativa menos em eventual superioridade técnica do produto e mais na tentativa de viabilizar sua comercialização fora do escopo da medida antidumping, ainda que com desempenho equivalente ou até potencialmente inferior em certos parâmetros específicos.

49. Eventual diferença de preço, considerando que, em tese, o poliol copolimérico deveria ser mais caro), tampouco seria suficiente, isoladamente, para explicar a substituição, sobretudo porque o produto estaria sendo ofertado ao mercado como alternativa direta ao poliol tradicional justamente por não estar, em princípio, sujeito ao direito antidumping, e não por representar inovação ou proporcionar ganhos significativos de desempenho.

50. Assim, nos termos da petição, a importação do poliol copolimérico teria como objetivo contornar a aplicação de medida antidumping, mediante a oferta de produto com modificações mínimas em relação àquele sujeito à medida.

4.1. Das informações relativas ao país de origem das exportações

51. Nos termos do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação da existência de circunvenção, na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do referido Decreto, deverá considerar a análise conjugada de informações relativas aos países de origem das exportações dos produtos e aos respectivos produtores ou exportadores.

52. Nos termos do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, e dos arts. 310 e 312 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, a análise das informações relativas às exportações de poliol poliéter originárias da China será realizada de modo a verificar se (i) ocorreram alterações nos fluxos comerciais após o início da investigação original (item 4.1.1 deste documento); (ii) tais alterações estariam frustrando a eficácia da medida antidumping vigente, avaliada em termos do preço e da quantidade importada do produto objeto da revisão (item 4.1.2); e (iii) as alterações decorreriam de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra que não a de frustrar a eficácia da medida antidumping (item 4.1.3).

53. Adicionalmente, nos termos do inciso III do § 2º do art. 123 do referido Decreto, a análise individualizada dos produtores ou exportadores buscará verificar se (i) as exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreram a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping; (ii) tais exportações corresponderam a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e (iii) o início ou o aumento substancial dessas exportações ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping. Estas análises, por sua vez, estão endereçadas, respectivamente, nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste documento.

54. Repisa-se que, embora o direito antidumping em vigor também se aplique a poliol poliéter originário dos EUA, a Dow Brasil não incluiu esta origem na petição em epígrafe. Nesse sentido, a análise será realizada considerando apenas a origem China.

4.1.1 Da alteração nos fluxos comerciais para fins de início de revisão

55. De acordo com o estipulado no inciso I do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro e do art. 310 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, deve-se analisar se a eficácia de uma medida antidumping vigente está sendo frustrada devido às alterações nos fluxos comerciais da China ocorridas após o início de investigação original ou de revisão que resultou na aplicação ou na prorrogação do direito.

56. A fim de demonstrar as alterações nos fluxos comerciais, as análises apresentadas ao longo deste item serão pautadas na evolução das importações de poliol poliéter com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da NCM, sujeitos à medida antidumping vigente, em comparação à importação de polióis copoliméricos, obtidos a partir da incorporação de copolímeros, tipicamente estireno-acrilonitrila (SAN), ao poliol base, classificadas naquele mesmo subitem tarifário. Reitera-se que, até 31 de março de 2022, o mesmo produto era classificado no subitem NCM 3907.20.39, conforme a NCM-2017.

57. Para fins de análise das alterações nos fluxos comerciais, nos termos do inciso I do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 310 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, de modo a permitir a avaliação da evolução das importações brasileiras antes e após o início da investigação original, ocorrido em janeiro de 2024, bem como após a aplicação do direito antidumping definitivo, em julho de 2025, considerou-se o período de abril de 2018 a março de 2026, dividido da seguinte forma:

P1 - abril 2018 a março de 2019;
P2 - abril 2019 a março de 2020;
P3 - abril 2020 a março de 2021;
P4 - abril 2021 a março de 2022;
P5 - abril 2022 a março de 2023;
P6 - abril 2023 a março de 2024;
P7 - abril 2024 a março de 2025; e
P8 - abril 2025 a março de 2026.

58. Para fins de análise dos indícios da prática de circunvenção, considerou-se o período de abril de 2025 a março de 2026, designado por P8, correspondente aos 12 meses mais próximos possíveis à data de protocolo da petição, em 9 de abril de 2026, nos termos do art. 299 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

59. Realizou-se depuração das informações constantes dos dados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) partindo da descrição detalhada das mercadorias de forma a segregar produtos objeto de direito antidumping, produtos alegadamente envolvidos em circunvenção e outros produtos.

60. Inicialmente, foram identificados os polióis copoliméricos com adição de SAN, com base nas descrições constantes dos registros de importação. Contudo, na maioria dos casos, tais descrições não permitiam determinar o percentual de concentração de SAN.

61. Dessa forma, procedeu-se à análise complementar dessas transações, mediante consultas dos códigos comerciais dos produtos constantes das descrições nos sítios eletrônicos das empresas produtoras, o que permitiu identificar o percentual de SAN na maior parte dos casos.

62. Para os registros em que não foi possível determinar o percentual de SAN, em razão de descrições genéricas ou ausência de códigos comerciais dos produtos, optou-se por considerá-los como produto incluído no escopo da revisão circunvenção, tendo em vista a indicação expressa da presença de SAN nas respectivas descrições.

63. O mesmo critério foi aplicado aos casos em que a descrição do registro de importação indicava a presença de SAN, embora as informações técnicas associadas ao código comercial do produto não confirmassem essa característica. Nesses casos, prevaleceu a descrição declarada na importação, considerando-se a possibilidade de que o produto originalmente identificado pelo código comercial tivesse sido posteriormente modificado mediante adição de SAN. Corroboram esse entendimento descrições que indicavam expressamente tratar-se de produto "modificado com estireno-acrilonitrila".

64. Foram identificados, ainda, os polióis poliéteres que estão excluídos do escopo do direito antidumping em vigor: [CONFIDENCIAL], entre outros.

4.1.1.1 Das importações brasileiras de poliol poliéter objeto da medida antidumping

65. Apresentam-se, a seguir, os volumes das importações de polióis poliéteres originárias da China, sujeitas à medida antidumping, realizadas no período de abril de 2018 a março de 2026. Recorde-se que, embora as importações originárias dos EUA também estejam sujeitas à referida medida, a análise concentra-se nos produtos de origem chinesa, tendo em vista que a alegação de circunvenção objeto desta investigação se refere às importações provenientes desse país.

Importações de poliol poliéter objeto do direito antidumping (em número-índice de toneladas) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8
China	100,0	136,4	261,3	323,8	342,2	446,4	599,0	44,5
Importações das demais origens*	100,0	107,4	104,4	78,5	68,3	69,0	75,3	83,3
Total das importações	100,0	112,9	133,9	124,6	119,8	140,0	173,8	76,0

* Inclusive EUA.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

66. Observou-se que o volume das importações de poliol poliéter originárias da China, sujeitas ao direito antidumping vigente, apresentou decréscimo de 55,5% de P1 a P8. Destaca-se que, entre P7 e P8, período durante o qual houve a aplicação do direito antidumping definitivo pela Resolução GECEX nº 754, de 2025, em julho de 2025, registrou-se queda expressiva de 92,6% no volume importado.

67. Ademais, os períodos P6 e P7 registraram os maiores volumes de importação do produto ao longo do período investigado. Ressalte-se que o início da investigação original, ocorrido em 4 de janeiro de 2024, coincidiu com P6, enquanto P7 transcorreu integralmente durante a investigação. Recorde-se, ainda, que P6 e P7 foram os períodos considerados na avaliação de interesse público, encerrada pela Resolução GECEX nº 858, de 2026, sem suspensão ou alteração do direito antidumping aplicado.

68. Adicionalmente, buscou-se verificar o volume mensal das importações de poliol poliéter objeto do direito antidumping em vigor, originárias da China em P8:

Importações mensais de poliol poliéter objeto do direito antidumping (em número-índice de toneladas) (P8) [RESTRITO]

Origem	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25**	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26
China	100,0	134,6	149,2	681,4	319,5	94,8	63,5	50,1	13,4	8,1	21,6	1,6
Importações das demais origens*	100,0	168,9	90,4	193,3	132,9	247,9	340,9	316,4	319,3	94,4	81,5	85,6
Total das importações	100,0	164,1	98,7	262,1	159,2	226,3	301,8	278,9	276,2	82,2	73,1	73,7

* Inclusive EUA.
** Aplicação do direito antidumping em 4 de julho de 2025 (Resolução GECEX nº 754, de 2025).
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

69. Observou-se que, a partir da aplicação do direito antidumping em vigor, em julho de 2025, foi observada redução em todos os meses restantes do período, à exceção de fevereiro de 2026, quando houve aumento de 165,8% no volume importado em relação ao mês anterior. Ao considerar os extremos de P8, março de 2026 em relação a abril de 2025, observou-se redução na ordem de 98,4% no volume importado do produto objeto originário da China. Cumpre mencionar que, no mês de aplicação da medida, observou-se um aumento pontual nas importações desse produto, tendo alcançado seu maior volume de P8 em julho de 2025, de [RESTRITO] toneladas.

4.1.1.2 Das importações brasileiras de poliol copolimérico alegadamente objeto de circunvenção

70. Apresentam-se, a seguir, os volumes de importação de poliol copolimérico alegadamente envolvidos em prática de circunvenção, também considerando o período de abril de 2018 a março de 2026 (P1 a P8).

Importações de poliol copolimérico objeto da revisão (em número-índice de toneladas) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8
China	-	-	-	100,0	162,0	801,9	1.265,9	12.291,8
Importações das demais origens*	100,0	172,2	242,7	176,8	137,3	98,3	266,4	1.070,1
Total das importações	100,0	172,2	242,7	264,1	278,8	798,5	1.371,6	11.802,0

* Inclusive EUA.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

71. As importações de poliol copolimérico originárias da China apresentaram crescimento de 12.191,8% entre P4 e P8. Nos períodos anteriores, entre P1 e P3, não foram identificadas importações do produto originárias da China. Entre P5 e P6, quando houve o início da investigação original de prática de dumping, as importações de poliol copolimérico originárias da China aumentaram 394,9%. Entre P7 e P8, quando a medida antidumping foi aplicada, essas importações registraram aumento de 871%.

72. Complementarmente, buscou-se verificar o volume mensal das importações de poliol copolimérico originárias da China em P8.

Importações mensais de poliol copolimérico objeto da revisão (em número-índice de toneladas) (P8) [RESTRITO]

Origem	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25**	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26
China	100,0	57,8	118,3	43,8	220,2	258,8	923,7	729,9	865,0	390,3	226,2	207,9
Importações das demais origens*	100,0	77,0	65,4	95,5	47,3	148,4	30,0	212,1	58,2	-	100,4	158,2
Total das importações	100,0	63,0	103,8	58,0	172,8	228,5	678,6	587,8	643,7	283,2	191,7	194,3

* Inclusive EUA.
** Aplicação do direito antidumping em 4 de julho de 2025 (Resolução GECEX nº 754, de 2025).
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

73. Em sentido oposto ao verificado para as importações de poliól poliéter, observou-se expansão de 107,9% no volume das importações de poliol copolimérico alegadamente envolvidas em prática de circunvenção, originárias da China, ao se compararem os extremos de P8, correspondentes a abril de 2025 e março de 2026. Notou-se, ainda, acréscimo de 402,8% nas importações objeto da revisão de circunvenção entre julho e agosto de 2025, período imediatamente posterior à aplicação da medida antidumping.

4.1.1.3 Da conclusão sobre as alterações nos fluxos comerciais

74. A partir da análise da evolução das importações brasileiras de poliol poliéter, produto sujeito ao direito antidumping, e de poliol copolimérico, produto objeto da revisão anticircunvenção, originárias da China, constatou-se a existência de indícios de alterações nos fluxos comerciais após o início da investigação original, ocorrido em janeiro de 2024, durante P6. Essas alterações tornaram-se mais expressivas após a aplicação do direito antidumping definitivo, em julho de 2025, durante P8, período em que se observou redução substancial das importações de poliol poliéter, acompanhada de aumento significativo das importações de poliol copolimérico.

75. Com efeito, entre P7 e P8, o volume das importações de poliol poliéter originárias da China apresentou redução de 92,6%, enquanto as importações de poliol copolimérico da mesma origem registraram aumento de 871,0%. Esse comportamento evidencia movimentos em sentidos opostos nos fluxos de importação dos dois produtos, especialmente no período em que houve a aplicação do direito antidumping definitivo.

76. A análise da evolução mensal das importações durante P8, período compreendido entre abril de 2025 e março de 2026, revelou comportamento semelhante. Nesse intervalo, o volume das importações de poliol poliéter originárias da China apresentou redução de 98,4%, enquanto as importações de poliol copolimérico da mesma origem aumentaram 107,9%, considerando-se os volumes registrados nos meses inicial e final do período.

77. Observou-se, ainda, que as importações de poliol poliéter originárias da China apresentaram aumentos sucessivos entre abril e julho de 2025, mês de aplicação do direito antidumping definitivo, seguidos de redução nos meses subsequentes, à exceção de fevereiro de 2026. Em contrapartida, as importações de poliol copolimérico da mesma origem registraram aumentos expressivos após a aplicação da medida antidumping, incidente sobre as importações de poliol poliéter originárias da China e dos EUA. Esse comportamento reforça os indícios de alteração nos fluxos comerciais, caracterizada pela retração das importações do produto sujeito à medida antidumping, concomitantemente à expansão das importações do produto objeto da revisão anticircunvenção.

4.1.2 Da frustração da eficácia da medida antidumping

78. Em consonância com o estipulado no inciso I do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro e do art. 312 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, deve-se avaliar se a eficácia da medida antidumping vigente sobre as importações de poliól poliéter originárias da China estaria sendo frustrada, considerando-se o volume e os preços das importações do produto objeto da revisão anticircunvenção.

4.1.2.1 Da frustração da eficácia da medida antidumping em termos de volume

79. No que se refere aos volumes importados, buscou-se avaliar se as alterações nas quantidades importadas de poliol copolimérico, produto objeto da revisão anticircunvenção, poderiam indicar eventual frustração da eficácia da medida antidumping vigente.

80. Para tanto, comparou-se a evolução dos volumes das importações brasileiras de poliol copolimérico e de poliol poliéter sujeito ao direito antidumping, ambos originários da China. O gráfico a seguir apresenta a evolução dessas importações no período de abril de 2018 a março de 2026.

Importações brasileiras (em toneladas) - China
Gráfico [RESTRITO]

81. Observou-se que o volume das importações de poliol copolimérico originárias da China aumentou ao longo de todo o período, tendo apresentado seu maior acréscimo entre P7 e P8, período em que houve a aplicação da medida antidumping.

82. De forma complementar, buscou-se avaliar o comportamento, mês a mês, das supramencionadas importações em P8.

Importações brasileiras (toneladas) - China
Gráfico [RESTRITO]

83. Verificou-se aumento do volume das importações de poliol copolimérico originárias da China logo após a aplicação da medida antidumping, em julho de 2025. Embora tenha ocorrido retração nos três últimos meses de P8, o volume importado desse produto manteve-se superior ao das importações de poliól poliéter sujeito à medida antidumping.

84. Em termos quantitativos, destaca-se que as importações de poliol copolimérico originárias da China, inexistentes até P3, passaram de [RESTRITO] t em P4 para [RESTRITO] t em P7, tendo alcançado [RESTRITO] t em P8. Assim, entre P7 e P8, período em que ocorreu a aplicação da medida antidumping sobre as importações de poliól poliéter, verificou-se crescimento de 871,0% das importações do produto objeto da revisão.

85. Esse comportamento contrastou com aquele observado para as importações do produto sujeito à medida antidumping. Com efeito, as importações de poliól poliéter originárias da China passaram de [RESTRITO] t em P1 para apenas [RESTRITO] t em P8, após terem alcançado [RESTRITO] t em P7. Verificou-se, portanto, entre P7 e P8, evolução em sentidos opostos dos fluxos de importação dos dois produtos: enquanto o volume importado de poliol poliéter sujeito à medida antidumping apresentou redução acentuada de 92,6%, as importações de poliol copolimérico objeto da presente revisão registraram aumento expressivo de 871,0%.

86. A análise dos dados mensais de P8 reforça essa constatação. Até julho de 2025, mês da aplicação da medida antidumping, as importações do poliol copolimérico chinês situavam-se entre [RESTRITO] t e [RESTRITO] t mensais. A partir de agosto de 2025, contudo, passaram para [RESTRITO] t, alcançaram [RESTRITO] t em setembro e atingiram [RESTRITO] t em outubro. Em novembro e dezembro, mantiveram-se igualmente elevadas, com [RESTRITO] t e [RESTRITO], respectivamente.

87. Em sentido contrário, após alcançar [RESTRITO] t em julho de 2025, o volume das importações de poliól poliéter originárias da China caiu para [RESTRITO] t em agosto, [RESTRITO] t em setembro, [RESTRITO] t em outubro, [RESTRITO] t em novembro e [RESTRITO] t em dezembro. Nos três últimos meses de P8, janeiro a março de 2026, registraram-se volumes de apenas [RESTRITO] t, [RESTRITO] t e [RESTRITO] t, respectivamente.

88. Essa evolução mostra-se particularmente relevante quando analisados conjuntamente os fluxos de importação dos dois produtos. Em julho de 2025, as importações de poliol copolimérico totalizaram [RESTRITO] t, volume significativamente inferior às [RESTRITO] t de poliol poliéter importadas no mesmo mês. Já em agosto de 2025, após a aplicação da medida antidumping, as importações de poliol copolimérico aumentaram para [RESTRITO] t, superando as de poliol poliéter, que alcançaram [RESTRITO] t. Essa relação manteve-se nos meses subsequentes de P8, com o volume importado de poliol copolimérico permanecendo superior ao do produto sujeito à medida antidumping.

89. Cabe destacar ainda que, embora as importações de poliol copolimérico tenham apresentado retração nos três últimos meses de P8, seus volumes permaneceram substancialmente superiores aos registrados para o poliol poli[éter, sujeito à medida antidumping. Em março de 2026, por exemplo, foram importadas [RESTRITO] t de poliol copolimérico chinês, em comparação com apenas [RESTRITO] t de poliól poliéter da mesma origem. Ademais, na comparação entre os extremos de P8, as importações do produto objeto da revisão aumentaram 107,9%, tendo passado de [RESTRITO] t em abril de 2025 para [RESTRITO] t em março de 2026, enquanto as importações de poliól poliéter diminuíram 98,4% no mesmo intervalo.

4.1.2.2 Da análise da frustração da eficácia da medida antidumping em termos de preço

90. A fim de avaliar se as alterações nos fluxos comerciais ocorridas após a aplicação do direito antidumping teriam frustrado a eficácia da medida vigente, procedeu-se à comparação entre os preços médios, na condição CIF, das importações brasileiras de poliol poliéter originárias da China, sujeitas ao direito antidumping, e das importações de poliol copolimérico da mesma origem, objeto da revisão anticircunvenção.

91. A tabela a seguir exibe os preços, em dólares estadunidenses por tonelada, das importações de poliol copolimérico potencialmente envolvidas na prática de circunvenção originárias de China no período de P1 a P8.

Preço CIF (em número-índice de USD/t) das importações de poliol copolimérico objeto da revisão
[RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8
China	-	-	-	100,0	72,1	57,3	56,6	45,0
Importações das demais origens*	100,0	79,9	98,6	145,3	114,3	82,5	80,2	82,0
Total das importações	100,0	79,9	98,6	143,8	107,7	80,8	79,7	65,0

* Inclusive EUA.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

92. Verificou-se que o preço médio das importações de poliol copolimérico originárias da China, registradas a partir de P4, apresentou reduções consecutivas ao longo do período: 27,9% de P4 para P5, 20,5% de P5 para P6, 1,3% de P6 para P7 e 20,4% de P7 para P8. Dessa forma, considerando o período entre P4 e P8, observou-se decréscimo de 55,0% do preço médio CIF das importações do produto objeto da revisão.

93. Para fins de comparação, apresenta-se, a seguir, a evolução dos preços médios ponderados das importações brasileiras de poliol poliéter originárias da China, sujeitas ao direito antidumping vigente, e das importações de poliol copolimérico da mesma origem, no intervalo de P4 a P8, a partir do qual foram registradas importações do produto objeto da revisão.

Comparação dos preços CIF (em número-índice de USD/t) das importações de poliol copolimérico objeto da revisão e de poliol poliéter objeto da medida antidumping - China
[RESTRITO]

Produto originário da China	P4	P5	P6	P7	P8
Poliol copolimérico objeto da revisão (a)	100,0	72,1	57,3	56,6	45,0
Poliol poliéter objeto da medida antidumping (b)	100,0	69,9	53,4	55,3	49,0
Diferença absoluta	-100,0	59,4	176,9	19,6	-283,2
Diferença relativa	100,0	-85,0	-331,1	-35,4	577,9

* Inclusive EUA.
Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

94. Observou-se que o preço médio das importações de poliol poliéter sujeitas à medida antidumping foi superior ao do poliol copolimérico objeto da revisão em P4 e em P8. Em contrapartida, entre P5 e P7, período anterior à aplicação do direito antidumping, no qual se verificou aumento do volume importado de poliol poliéter, o preço médio do poliol copolimérico manteve-se superior ao daquele produto. Essa tendência, contudo, inverteu-se em P8, período que abrange parte da vigência da medida antidumping, quando o preço médio do poliol copolimérico passou a ser 9,6% inferior ao do poliol poliéter sujeito à medida.

95. Cabe ressaltar que, a partir de julho de 2025, as importações de poliol poliéter originárias da China estavam sujeitas à incidência de direito antidumping, cujas alíquotas variam entre 53,6% e 90,7%. A medida esteve, portanto, em vigor durante nove meses de P8.

96. Assim, considerando que o preço médio CIF do poliol copolimérico já era 9,6% inferior ao do poliol poliéter em P8, a incidência do direito antidumping sobre este último ampliaria ainda mais a diferença entre os respectivos custos de importação, tornando o poliol copolimérico objeto da revisão relativamente mais atrativo para os importadores brasileiros.

4.1.2.3 Da conclusão sobre a frustração da eficácia da medida antidumping para fins de início da revisão

97. A partir das análises anteriores, verificou-se que, entre P7 e P8, o volume das importações brasileiras de poliol copolimérico aumentou 871%, enquanto o das importações de poliol poliéter sujeito à medida antidumping apresentou redução de 92,6%. Como resultado, a participação do poliol copolimérico no volume conjunto das importações dos dois produtos originários da China passou de 3,6% em P7 para 83,1% em P8, enquanto a participação do poliol poliéter recuou de 96,4% para 16,9%.

98. Essa inversão tornou-se particularmente evidente após a aplicação da medida antidumping, em julho de 2025. Entre julho e agosto daquele ano, as importações de poliol copolimérico cresceram 402,8%, ao passo que as de poliol poliéter diminuíram 53,1%. Consequentemente, a participação do poliol copolimérico no volume conjunto importado passou de 11,1% em julho para 57,3% em agosto, alcançando 84,2% em setembro e 96,6% em outubro. Nos meses subsequentes, essa participação manteve-se acima de 95%, atingindo 99,6% em março de 2026.

99. Ademais, constatou-se que, em P8, período que abrange nove meses de vigência da medida antidumping, o preço médio CIF das importações de poliol copolimérico originárias da China, objeto da presente revisão, foi 9,6% inferior ao das importações de poliol poliéter da mesma origem, sujeitas ao direito antidumping. Ressalte-se que essa diferença não considera a incidência do direito antidumping sobre o poliol poliéter, cujas alíquotas variam entre 53,6% e 90,7%, o que amplia a atratividade relativa das importações de poliol copolimérico.

100. O comportamento dos volumes importados, associado à diferença de preços observada entre os produtos, constitui indício de possível substituição das importações de poliol poliéter sujeitas à medida antidumping por importações de poliol copolimérico objeto da presente revisão, no mercado brasileiro.

4.1.3 Da inexistência de motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia da medida antidumping

101. Em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, passa-se a analisar se as alterações nos fluxos comerciais apontadas no item 4.1.1 decorreram de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica distinta da frustração da eficácia da medida antidumping vigente.

102. Conforme exposto no item 3 deste documento, foram identificados elementos que indicam que o produto objeto da presente revisão apresenta modificações marginais em relação ao produto sujeito à medida antidumping vigente.

103. Não foram identificadas novas aplicações ou vantagens técnicas dos polióis copolímericos que pudessem justificar o aumento substancial das importações desse produto originárias da China ao longo do período analisado. Tampouco foram identificadas exigências do mercado brasileiro que justificassem a importação do produto com essas modificações.

104. Ademais, segundo a peticionária, a adição de copolímeros ao poliól poliéter sujeito ao direito antidumping resultaria em alterações marginais de suas propriedades físico-químicas, como viscosidade, número de hidroxilas (OH) e teor de sólidos, além da redução da concentração de poliol poliéter no produto final, que passaria a situar-se em patamar igual ou superior a 70% e inferior a 90%.

105. A referida mistura preservaria o uso e a destinação final do poliol poliéter tradicional, uma vez que ambos os produtos seriam empregados na produção de espumas flexíveis de poliuretano. Sua utilização demandaria apenas ajustes marginais na formulação industrial, como, por exemplo, ajustes no índice de isocianato/TDI e em parâmetros correlatos em função de diferenças de número OH e do teor de sólidos, sem modificações substanciais no processo produtivo. Dessa forma, as alterações introduzidas não seriam suficientes para descaracterizar a similaridade funcional entre os produtos, tampouco para justificar a alteração dos fluxos comerciais observada após a aplicação da medida antidumping, constituindo indícios de que essas modificações teriam sido realizadas com o propósito de evitar o recolhimento do direito vigente.

106. Segundo a peticionária, o poliol copolimérico, assim como o poliol poliéter tradicional, seria utilizado na fabricação de espumas flexíveis de poliuretano, destinadas principalmente à produção de colchões e estofados. Sua utilização preservaria, em essência, o processo produtivo empregado com o poliol tradicional, demandando apenas ajustes pontuais na formulação para adequação das propriedades finais da espuma. Isso porque a presença do copolímero SAN elevaria o teor de sólidos do sistema e tenderia a conferir maior dureza à espuma produzida.

107. Ademais, conforme alegado pela peticionária, os polióis copolimérico resultantes das modificações marginais estariam sendo comercializados como alternativas diretas ao poliol tradicional, tendo como uma de suas principais vantagens comerciais a ausência de incidência do direito antidumping vigente. Essa circunstância, associada à manutenção das aplicações e dos processos produtivos essenciais, reforçaria os indícios de que as modificações introduzidas não decorreriam de necessidades técnicas ou comerciais que justificassem a alteração dos fluxos de importação observada.

108. Diante do exposto, considerando os elementos apresentados na petição e as alterações nos fluxos comerciais identificadas após a aplicação da medida antidumping, o DECOM entendeu, para fins de início da revisão, haver indícios suficientes de que tais alterações decorreriam de prática sem motivação ou justificativa econômica distinta da frustração da eficácia do direito antidumping vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2. Das informações relativas aos produtores, exportadores ou importadores

109. De acordo com o art. 123, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de informações da prática de circunvenção será feita para produtores, exportadores ou importadores, de maneira a verificar se:

[...] na hipótese do inciso III do caput do art. 121:

a) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping;

b) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

110. Nesse sentido, serão apresentados nos próximos itens: i) comparação entre o preço de exportação do produto com modificações marginais para o Brasil e o valor normal apurado na investigação original, encerrada pela Resolução Gecex nº 754, de 2025; ii) análise para determinar se a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e iii) avaliação se o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

4.2.1 Da comparação entre o preço de exportação do produto com modificações marginais para o Brasil e o valor normal

111. Em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso I do art. 308 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, buscou-se avaliar se as exportações para o Brasil do poliol copolimérico, produto objeto da presente revisão, ocorreram a preços inferiores ao valor normal apurado para o poliol poliéter sujeito à medida antidumping.

112. Para tanto, considerando que, nos termos do art. 124 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão anticircunvenção deve basear-se nos antecedentes da investigação que resultou na aplicação ou prorrogação da medida antidumping, adotou-se, para fins de início da presente revisão, o valor normal apurado na investigação original, encerrada pela Resolução GECEX nº 754, de 2025.

4.2.1.1 Do valor normal para fins de início da revisão anticircunvenção

113. A peticionária sugeriu a utilização do valor normal apurado para o grupo Wanhua Chemical Group Co., Ltd. na investigação original, uma vez que a empresa figuraria entre as principais exportadoras, para o Brasil, do produto objeto da presente revisão.

114. Assim, considerando [CONFIDENCIAL] no contexto da presente revisão e a disponibilidade de valor normal individualizado, calculado com fundamento em dados primários no âmbito da investigação original, reputou-se apropriado acolher a sugestão da peticionária de utilizar esse parâmetro para fins de início da revisão.

115. Cabe mencionar que o valor normal da Wanhua foi apurado a partir das vendas de produtos similares, em condições comerciais normais, no mercado interno dos EUA, país substituto adotado para a China, nos termos do inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. O cálculo considerou, ainda, os binômios peso molecular-categoria de cliente.

116. Dessa forma, o valor normal médio ponderado apurado para o grupo Wanhua na investigação original alcançou US$ 2.840,14/t (dois mil oitocentos e quarenta dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada), na condição delivered, tendo sido adotado como referência para a comparação realizada no âmbito da presente revisão.

4.2.1.2 Do preço de exportação para fins de início da revisão anticircunvenção

117. O preço de exportação do poliól copolimérico originário da China foi apurado com base nos dados oficiais detalhados das importações brasileiras, na condição FOB, conforme apresentado a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (Mil US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.129,42

Fonte: Dados oficiais de importação
Elaboração: DECOM

4.2.1.3 Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação

118. Para fins de início da revisão, comparou-se o valor normal médio ponderado apurado para o grupo Wanhua na investigação original, na condição delivered, com o preço de exportação do poliol copolimérico objeto da revisão, originário da China, na condição FOB. Considerou-se adequada a comparação entre essas bases, tendo em vista que ambas contemplam as despesas de transporte interno no país de origem, embora até destinos distintos: o cliente, no caso do valor normal, e o porto de embarque, no caso do preço de exportação.

119. Apresenta-se, a seguir, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, com indicação das diferenças absoluta e relativa entre esses valores.

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação

Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de exportação (US$/t) (b)	Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.840,14	1.129,42	1.710,72	151,5

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

120. Verificou-se, portanto, que o preço de exportação do produto com modificações marginais, originário da China, foi inferior ao valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping em vigor. Há, assim, elementos suficientes, para fins de início da revisão, de que as exportações do produto objeto da presente análise foram realizadas a preços inferiores ao valor normal.

121. Ressalta-se que, no curso da revisão, serão remetidos questionários aos produtores/exportadores com vistas à obtenção de informações primárias para fins de determinação final.

4.2.2 Da proporção das exportações do produto com modificações marginais

122. No que se refere à alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso II do art. 308 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, buscou-se avaliar se as exportações para o Brasil do produto com modificações marginais corresponderam a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador estrangeiro.

123. Todavia, diante da ausência de informações individualizadas e completas acerca dos volumes vendidos pelos produtores/exportadores chineses, não foi possível, para fins de início da presente revisão, determinar a participação das exportações de polióis copoliméricos destinadas ao Brasil nas vendas totais de cada empresa.

4.2.3 Do aumento substancial das exportações ao Brasil

124. Em atendimento ao disposto na alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso III do art. 308 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, buscou-se avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações para o Brasil de poliol copolimérico objeto da presente revisão ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping.

125. Para tanto, considerando que, nos termos do art. 124 do referido Decreto, a revisão anticircunvenção deve basear-se nos antecedentes da investigação que resultou na aplicação ou prorrogação da medida, foram consideradas as informações e conclusões da investigação original, encerrada pela Resolução GECEX nº 754, de 2025.

126. Conforme mencionado no item 1 deste documento, a investigação original relativa às importações brasileiras de polióis poliéteres originárias da China e dos EUA foi iniciada pela Circular SECEX nº 1, de 2024, e encerrada pela Resolução Gecex nº 754, de 2025, publicada em 4 de julho de 2025, que aplicou direito antidumping definitivo às importações do produto de ambas as origens. Posteriormente, a Circular SECEX nº 56, de 2025, iniciou avaliação de interesse público, encerrada pela Resolução Gecex nº 858, de 2026, sem suspensão ou alteração do direito antidumping vigente.

127. Conforme exposto no item 4.1.1 deste documento, as importações brasileiras de polióis poliéteres sujeitos à medida antidumping, originárias da China, apresentaram redução de 55,5% entre P1 e P8. Observou-se, ainda, decréscimo de 92,6% entre P7 e P8, período imediatamente posterior à aplicação do direito antidumping definitivo. Em sentido inverso, as importações brasileiras de polióis copoliméricos originárias da China, inexistentes entre P1 e P3, cresceram 12.191,8% entre P4 e P8. Ademais, entre P7 e P8, período em que passou a vigorar a medida antidumping, tais importações aumentaram 871,0%.

128. Ademais, a análise mensal evidenciou o expressivo incremento das importações de polióis copoliméricos logo após a aplicação da medida antidumping. O volume importado, que totalizou [RESTRITO] t em julho de 2025, alcançou [RESTRITO] t em agosto de 2025, o que correspondeu a aumento de 402,8%.

129. Observou-se, ainda, alteração expressiva na participação relativa dos dois produtos no volume conjunto das importações originárias da China. Entre P7 e P8, a participação do poliol copolimérico passou de 3,6% para 83,1%, enquanto a do poliol poliéter sujeito à medida antidumping recuou de 96,4% para 16,9%. Essa inversão tornou-se evidente após a aplicação do direito antidumping, em julho de 2025, quando a participação do poliol copolimérico passou de 11,1% para 57,3% em agosto, alcançando 96,6% em outubro e 99,6% em março de 2026. Tal evolução reforça os indícios de possível substituição das importações do produto sujeito à medida por aquelas do produto objeto da presente revisão.

130. Desse modo, as análises apresentadas indicam que, após o início da investigação original e, de forma mais acentuada, após a aplicação do direito antidumping definitivo, verificou-se aumento substancial das importações brasileiras de polióis copoliméricos originárias da China, concomitantemente à redução das importações do produto sujeito à medida antidumping da mesma origem.

4.3 Da conclusão sobre a prática de circunvenção

131. Tendo em vista o exposto nos itens anteriores, concluiu-se haver indícios de que:

a) A mistura de polióis que incluem aqueles polióis objeto do direito antidumping ("poliol tradicional" ou "objeto do antidumping"), diluídos em copolímero, configura-se em alteração marginal em relação ao produto sujeito à medida antidumping, a qual não altera de modo significativo os seus usos e destinações finais;

b) houve alterações nos fluxos comerciais das importações brasileiras de poliol copolímero originárias da China, sendo que o início significativo do volume dessas importações ocorreu após o início da investigação de dumping original que resultou na aplicação do direito antidumping às importações de poliol poliéter originárias da China. Tais exportações se mantiveram em patamar elevado, e até aumentaram, após a conclusão da supramencionada investigação, concluída em julho de 2025;

c) a eficácia da medida antidumping em vigor estaria sendo frustrada tanto em termos de volume quanto de preço. Com efeito, as importações dos produtos objeto da presente revisão anticircunvenção substituíram, em grande medida, no mercado brasileiro, as importações do produto sujeito ao direito antidumping. Além disso, foram realizadas a preços inferiores aos observados nas importações sujeitas à medida, quer se considere, quer não se considere o direito antidumping atualmente em vigor;

d) os produtores identificados do produto com modificações marginais são, em sua maioria, os mesmos produtores do produto objeto do direito antidumping em vigor e que possuem direito antidumping individualizado;

e) não haveria motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping vigente que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período, o que é corroborado pela importação nula destes produtos antes da investigação de dumping original que resultou na aplicação do direito antidumping às importações de poliol poliéter originárias da China;

f) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping.

132. Diante do exposto, considerando os elementos apresentados e as análises realizadas, concluiu-se pela existência de indícios suficientes, para fins de início da presente revisão, de prática de circunvenção nas exportações para o Brasil de polióis copoliméricos originários da China, nos termos dos arts. 121 a 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 293 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

5. DA RECOMENDAÇÃO

133. Diante da existência de indícios de prática de circunvenção, propõe-se o início da revisão com vistas a avaliar a necessidade de extensão do direito antidumping definitivo em vigor, aplicado às importações de polióis poliéteres, às importações de polióis copoliméricos normalmente classificadas no subitem 3907.29.39 da NCM, originárias da China.

CIRCULAR Nº 119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI nºs 19972.001585/2025-82 restrito e nº 19972.001583/2025-93 confidencial e do Parecer nº 740, de 24 de novembro de 2026, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial- DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório, nos termos do Anexo Único.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.

3. Prorrogar para dezoito meses, contado da data de seu início, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, usualmente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 93, de 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1º de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 5º e 72 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

TATIANA PRAZERES

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1 Das investigações para outras origens

1.1.1 Da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês

1.1.1.1 Da investigação original - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2014-2015)

1. Em 30 de outubro de 2014 a BASF protocolou petição requerendo o início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul, República Popular da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a BASF solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo o DECOM acatado a solicitação.

2. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2014.

3. Com base no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

Fonte: Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015.
Elaboração: DECOM.

1.1.1.2 Da primeira revisão - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2020-2021)

4. Com base no Parecer SDCOM no 32, de 23 de setembro de 2020, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, elaborado pela SDCOM, em resposta ao pleito apresentado pela BASF, foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2020 a Circular de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

5. Na mesma ocasião, foi divulgada a decisão de não dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações originárias da Alemanha, tendo em conta que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente de dumping praticado pelos produtores/exportadores dessa origem. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 90, de 2015, sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês permaneceram em vigor no curso daquela revisão.